

A REINSCRIÇÃO DA COLONIALIDADE NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO: ENTRE ESTRUTURA, CONJUNTURA E ACONTECIMENTO, UMA ANÁLISE HISTÓRICO-CRÍTICA DA EROÇÃO INSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO TRABALHISTA

THE REINSCRIPTION OF COLONIALITY IN BRAZILIAN LABOR LAW: BETWEEN STRUCTURE, CONJUNCTURE AND EVENT, A HISTORICAL-CRITICAL ANALYSIS OF THE INSTITUTIONAL EROSION OF LABOR PROTECTION

Júlio César Farias De Oliveira Júnior¹

RESUMO: O artigo analisa a erosão do direito do trabalho no Brasil a partir de uma abordagem histórica de múltipla duração. Parte-se da hipótese de que a precarização contemporânea não é um desvio institucional, mas expressão da permanência da racionalidade colonial. Utiliza-se o método de análise histórica múltipla, inspirado em Fernand Braudel, articulando três níveis: estrutura (formações coloniais e escravocratas), conjuntura (neoliberalismo e desmonte institucional) e acontecimento (decisões judiciais e reformas legislativas na Nova República). A metodologia é de estudo de caso, com revisão bibliográfica e análise documental de julgados e dispositivos legais. Conclui-se que a flexibilização do trabalho no Brasil é parte de um projeto político que reinscreve a colonialidade no núcleo normativo do Estado, transformando o direito do trabalho de instrumento de proteção em dispositivo de contenção social.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Colonialismo; Neoliberalismo; Flexibilização; Análise Histórica.

Abstract: This article analyzes the erosion of labor law in Brazil through a multiple-duration historical approach. It argues that contemporary labor precarization is not an institutional deviation but an expression of enduring colonial rationality. The study applies a multi-layered historical method inspired by Fernand Braudel, articulating three levels: structure (colonial and slave-based formations), conjuncture (neoliberalism and institutional dismantling), and event (judicial decisions and legislative reforms in the New Republic). The methodology is a case study, combining bibliographic review and document analysis of court rulings and legal norms. The article concludes that labor deregulation in Brazil is part of a broader political project that reinscribes coloniality into the legal core of the state, turning labor law from a tool of protection into a mechanism of social containment.

Keywords: Labor Law; Colonialism; Neoliberalism; Deregulation; Historical Analysis.

1. INTRODUÇÃO

O direito não é imune ao tempo, ele é tecido, não alheio, é instituição, mas também pulsação histórica. Seus códigos, por mais técnicos ou abstratos que pareçam, narram escolhas sociais. E, no Brasil, poucas escolhas foram tão profundas e duradouras quanto aquelas feitas sob a égide do colonialismo. O direito do trabalho, celebrado por vezes como ferramenta de emancipação, jamais escapou à lógica que o engendrou. Ele não surgiu para libertar. Surgiu para organizar, não para garantir a dignidade, mas para administrar

¹ Doutorando em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail para contato: julio.oliveira.junior@gmail.com.

a desigualdade. A relação entre capital e trabalho no Brasil nasceu marcada pela escravidão e pela cultura patrimonialista que fez do trabalhador não um sujeito, mas um objeto de troca e disciplina.

Mesmo após a abolição formal da escravidão, as instituições não romperam com a sua matriz. Adaptaram-se. Reformularam a exploração sob novos signos: Onde antes havia a chibata, agora havia o contrato, mas o sentido de subordinação, precariedade e seletividade permaneceu. Nos últimos anos, essas camadas históricas voltaram a emergir com força. O que vemos não é apenas uma conjuntura adversa, mas um ciclo de longa duração reencontrando seu caminho. Reformas legislativas, decisões das Cortes Superiores e a própria reorganização do Estado revelam uma diretriz: enfraquecer o direito do trabalho, dissolver sua função protetiva e devolver o conflito ao mercado. Isso não é acidente: É projeto, é continuidade.

O que se observa hoje nas jurisprudências que relativizam o vínculo de emprego, que celebram a liberdade de contratar em detrimento da dignidade do trabalhador, é apenas a face mais recente de uma velha história. A história de um país cuja elite econômica e política jamais aceitou plenamente o trabalhador como cidadão. Por isso, este artigo propõe um estudo de caso acerca da flexibilização contemporânea não como uma anomalia, mas como parte de uma engrenagem de longa duração, em que acontecimentos (como as reformas e decisões judiciais), com foco na Nova República, se articulam com a conjuntura do neoliberalismo e com a estrutura forjada pelo colonialismo e pela escravidão.

Inspirados na abordagem de Fernand Braudel (1965), proponho uma leitura em três tempos: (i) o acontecimento: as reformas e julgados que limitam o alcance protetivo do direito do trabalho; (ii) a conjuntura: o enfraquecimento institucional e a normalização do discurso da flexibilização na ótica neoliberal; e, por fim, (iii) a estrutura: a permanência do colonial e da cultura escravocrata, que inscrevem o trabalhador brasileiro em uma lógica de hierarquia e descartabilidade. O conceito de colonialismo aqui explorado é advindo de Aníbal Quijano (2005), e busca demonstrar, de forma crítica, essa relação de nexo de segregação racial e trabalho, também presente.

Além da análise das normas, portanto, este estudo é um convite à leitura da história subjacente ao direito do trabalho brasileiro, fazendo uma análise bibliográfica da obra histórica do período. Uma história que ainda não terminou. Com isso, esse trabalho pretende desenvolver, por meio de um método de análise histórica múltipla, isto é, que parte de acontecimentos, conjuntura e estrutura, como a atual precarização da proteção trabalhista e a derrocada da efetividade do direito do trabalho no âmbito das instâncias superiores do direito é um projeto político, fortemente influenciado por estruturas sociais historicamente construídas, que dão origem às atuais instituições trabalhistas no Brasil.

Com isso, estrutura-se o artigo em: Análise Histórica, que busca explicar a relação do colonialismo com racialidade, exclusão e a estrutura histórica do trabalho no Brasil, que busca uma visão macro na Nova República; A conjuntura, que busca uma visão meso da estrutura normativa do trabalho no Brasil; e uma visão micro, com foco em decisões judi-

ciais mais recentes, a partir do atual ano de 2025. Busca-se, por meio dessa análise, buscar as raízes históricas da desigualdade no direito do trabalho, e como ela está relacionada ao colonialismo, presente nas instituições jurídicas.

2. ANÁLISE HISTÓRICA: O COLONIALISMO COMO ESTRUTURA DO TRABALHO

O colonialismo não foi apenas uma era. Foi, e é, uma forma de ordenar o mundo social. No Brasil, ele não ficou sepultado com a chegada da república ou com o fim formal da escravidão. Ele persiste, reinventado nas instituições e naturalizado no cotidiano. Como alerta Celso Furtado (2008), a transição para o capitalismo no Brasil não rompeu com a herança senhorial. Apenas deslocou sua forma. Onde antes o latifundiário impunha sua autoridade sobre corpos cativos, agora o mercado e o Estado regulam, juntos, o trabalhador subordinado.

Nada ilustra melhor essa permanência do que o próprio nascimento do direito do trabalho no país. Ele não surge em meio a uma explosão de consciência social ou a partir de uma ética de reconhecimento do trabalhador como sujeito. Surge como tecnologia estatal de gestão. Gestão do conflito, gestão do risco social, gestão, sobretudo, da desigualdade. Como aponta Angela de Castro Gomes (2018), o trabalhismo foi uma invenção moderna com propósitos bem definidos: integrar as massas urbanas à ordem sem ameaçar a estrutura de poder.

Mas há camadas ainda mais profundas. A historiografia mais recente já não hesita em afirmar que, mesmo durante a escravidão, o trabalho era plural e hierarquizado. Não era apenas a relação entre senhores e escravizados que organizava o mundo social. Havia também distintas formas de posse e exploração de cativos, como mostram Marcondes *et al.* (2016) e Versiani e Nogueról (2016) ao analisarem a estrutura escravista no Nordeste e no Sul do país. Essas dinâmicas reproduziram, na transição para o trabalho livre, o que poderíamos chamar de gramática da desigualdade. Um léxico de subordinação que o direito incorporou sem rupturas.

Esse legado, portanto, não desapareceu com a abolição. O que mudou foi sua vestimenta jurídica. Onde antes o cativo não possuía direitos, o trabalhador passou a ter direitos condicionados, quase sempre sob ameaça de perda ou flexibilização. O direito do trabalho se tornou, assim, expressão de uma tensão: proteger o trabalhador sem desestabilizar a hierarquia social herdada (Palhares e Nicoli, 2021).

É nesse sentido que João Victor Marques da Silva (2023) propõe uma crítica corante. Segundo ele, mesmo os discursos juslaboralistas mais progressistas evitam enfrentar a dimensão racial e estrutural do direito do trabalho. O que está em jogo não é apenas reconhecer que o trabalhador negro foi historicamente excluído das proteções formais, mas entender que a própria concepção de trabalho, no Brasil, nasceu e se desenvolveu marcada pela ideia de que alguns corpos são mais reguláveis e sacrificáveis do que outros. Com isso, é inegável a conexão direta entre exploração do trabalho e desigualdade social marcada pela exploração racializada.

A colonialidade, tal como colocado por Quijano (2005, p. 23), portanto, não se traduz apenas na cor da pele ou na origem étnica do trabalhador. Ela se manifesta na própria lógica da regulação: a presunção de que o trabalho é algo a ser disciplinado, de que o trabalhador é um sujeito que deve aceitar perdas em nome da “modernização”, de que a flexibilidade é uma necessidade inevitável. A transição aboliu a forma jurídica da posse, não a gramática da subordinação. Persistem hierarquias de cor/raça, segmentação ocupacional e regulação do trabalho como “problema de ordem”, não de cidadania.

Essa lógica permanece viva. Ela explica por que decisões das Cortes Superiores, nos últimos anos, ecoam discursos de contenção e desresponsabilização social. Explica por que a proteção jurídica ao trabalho tem se tornado cada vez mais frágil. E explica, sobretudo, por que a promessa de um direito do trabalho emancipatório segue sendo adiada. A estrutura escravista brasileira foi plural e capilarizada, o que facilitou a sua “tradução” em relações assalariadas precárias no pós-Abolição.

O colonialismo, em sua versão contemporânea, a colonialidade, não é um fantasma do passado. É o engenheiro oculto das instituições. É ele que dita as regras silenciosas do jogo, mesmo quando o discurso jurídico finge neutralidade.

2.1 A CONJUNTURA – ENTRE A FLEXIBILIZAÇÃO E A NORMALIZAÇÃO DA DESPROTEÇÃO

Desde a redemocratização, o Brasil vem operando sob um paradoxo silencioso: de um lado, uma Constituição cidadã, com promessas robustas de proteção social; de outro, uma lenta, contínua e deliberada corrosão das suas garantias trabalhistas. A cada governo, um novo argumento, uma nova roupagem, mas o mesmo movimento: reduzir a densidade do direito do trabalho e devolver o conflito capital-trabalho ao mercado. No Brasil, o conflito capital-trabalho é administrado politicamente para devolver o desacordo ao mercado. A conjuntura neoliberal não é externa ao capitalismo. É sua forma histórica aqui.

No governo Sarney, ainda marcado pelos escombros da ditadura e por uma transição institucional frágil, já se observava o esvaziamento dos direitos sociais recém-inscritos na Constituição de 1988. A retórica do Estado mínimo ganhava corpo. Três planos econômicos fracassados, inflação descontrolada e uma elite política hesitante não criaram as condições para a efetividade da nova ordem constitucional. Como destaca Nadine Henn (2025), as formas de contratação que se proliferavam naquele momento – terceirização informal, cooperativas fraudulentas, vínculos precários – sequer encontravam guarida no texto constitucional.

Com Collor, o primeiro presidente eleito após a ditadura, a promessa de modernização se materializou como uma abertura econômica abrupta e desastrosa. A Lei 8.949/1994, aprovada já no governo Itamar Franco, afastou o vínculo empregatício entre cooperativas e cooperados, institucionalizando a terceirização disfarçada e inaugurando juridicamente a era da flexibilização. Nenhuma política compensatória veio no encalço. O trabalhador foi lançado à lógica de mercado como um “recurso” descartável, ajustável, adaptável.

O governo Fernando Henrique Cardoso, talvez o mais fiel executor do receituário neoliberal, institucionalizou a flexibilização como política de Estado. As reformas promovidas em nome da empregabilidade criaram uma nova gramática do trabalho: contratos atípicos, subcontratação, informalidade regulada e erosão sindical. Segundo Dari Krein (2018), foi neste período que se consolidaram as chamadas flexibilizações numérica, funcional e salarial — cada uma delas, a seu modo, deslocando o centro de gravidade da proteção jurídica para a autonomia fictícia do trabalhador.

Com Lula, houve um breve respiro. A valorização do salário mínimo, a formalização via programas como o Microempreendedor Individual (MEI), (Lei Complementar 128/08), e os investimentos sociais como Bolsa Família e Luz para Todos deram novo fôlego ao trabalho formal. Mas os marcos da flexibilização não foram desfeitos. A lógica da conciliação com o mercado impôs limites. O próprio MEI, celebrado como instrumento de inclusão, se tornou símbolo da responsabilização individual do trabalhador por sua própria sobrevivência — uma espécie de “empreendedorismo por necessidade” mascarado de autonomia, como já apontava Filgueiras (2020), e como Nadine Henn (2025) também analisa.

É importante ressaltar que essas reformas também partem de uma conjuntura colonial, ao se relacionarem com uma lógica neoliberal, fonte de pressões capitalistas nas estruturas coloniais anteriormente herdadas. Isso é muito forte na adesão do Brasil às políticas monetárias do Fundo Monetário Internacional (FMI), que também exerceram forte influência na conformidade das novas relações de trabalho, como evidencia Melges *et al.* (2022).

Dilma Rousseff herda um cenário de recessão e instabilidade política. Sua tentativa de ajuste fiscal em 2015, com medidas provisórias (MPs) como a MP 664 e a MP 665, que restringiram o acesso a benefícios como o auxílio-doença e o seguro-desemprego — significou uma guinada conservadora. A retórica da proteção deu lugar à racionalidade do arrocho. As medidas atingiram justamente os trabalhadores mais vulneráveis, confirmando que a lógica da flexibilização não é apenas econômica, mas política e seletiva.

Após 2016, que destituiu Dilma, esse caminho se aprofunda. Com Michel Temer, a ruptura se torna declarada: Lei n.º 13.429/2017 (terceirização irrestrita) e Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Ambas têm como efeito direto a desconstitucionalização do direito do trabalho. Negociações coletivas passam a se sobrepor à lei; o vínculo de emprego é relativizado; o contrato passa a operar sob o signo do formalismo civil. Como descreve Roseniura Santos (2021), o direito do trabalho é empurrado para fora da Constituição de 1988.

No governo Bolsonaro, o projeto se radicaliza. A MP n.º 905/2019, que institui o “contrato verde e amarelo”, reduz ainda mais os custos de demissão, estimula a pejetização e incentiva jornadas aos domingos e feriados. Ainda que essa medida tenha caducado, sua lógica permanece viva: transferir para o trabalhador todos os riscos da relação laboral.

Como destaca a dissertação de Henn, há aqui um clímax da supressão do diálogo social, substituído por uma lógica unilateral, imposta e tecnocrática.

O discurso da modernização se fez, em cada governo, escudo para o desmonte. De Sarney a Bolsonaro, o que se vê é a consolidação de um modelo dual de mercado de trabalho: a formalidade para poucos, a informalidade regulada para muitos. A suposta liberdade de empreender e contratar não é exercida em um plano de igualdade, mas sob os mesmos alicerces coloniais que desde sempre hierarquizaram o valor da força de trabalho.

A conjuntura atual, portanto, não é uma exceção histórica, e sim segue o fio do colonialismo, como colocado por Quijano, que fala da sua longa permanência nas instituições da América Latina (2005, p. 43). É a continuidade racional e planejada de um processo que buscou, desde a redemocratização, limitar o alcance efetivo do direito do trabalho, ainda moldado por uma ótica e estrutura colonial. A Constituição de 1988, embora ainda viva no plano simbólico, vai sendo desidratada em cada decisão judicial, em cada reforma legislativa, em cada voto que sacrifica a dignidade do trabalho em nome da competitividade, tal qual a economia colonial já determinava. O que está em jogo é mais do que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É o próprio sentido da cidadania social no Brasil.

2.2 O ACONTECIMENTO: DECISÕES QUE CONSAGRAM A EROSÃO

Nos tribunais, a história raramente se apresenta como tal. Ela chega disfarçada de jurisprudência, de princípio de eficiência, de racionalidade econômica. No caso do direito do trabalho brasileiro, o enredo é o mesmo: a cada julgamento, a promessa de equilíbrio entre liberdade contratual e proteção social; a cada voto, mais um capítulo do processo de desconstitucionalização da dignidade do trabalho. A transição brasileira ao capitalismo preservou o padrão senhorial e a dependência externa, o que desloca custos para o trabalho e comprime a negociação coletiva.

Talvez o marco mais simbólico dessa mutação institucional seja o julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, em 2018, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Por 7 votos a 4, o STF decidiu pela licitude da terceirização em qualquer atividade, inclusive a atividade-fim. O que antes era vedado pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), agora foi legitimado como “modernização”. A decisão consagrou, como lembra Nadine Henn (2025), uma jurisprudência que inverteu a hierarquia normativa da Constituição: o mercado passou a reger o texto constitucional, e não o contrário.

Os argumentos favoráveis à terceirização se ancoraram em uma retórica familiar: a “necessidade de adaptação à lógica do mercado global”, a “geração de empregos”, o “combate ao desemprego estrutural”. A realidade, no entanto, é mais crua: os dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) indica que os trabalhadores terceirizados, em média, recebem 23,4% menos do que os trabalhadores contratados diretamente, trabalham três horas a mais por semana e enfrentam maior rotatividade e instabilidade (DIEESE, 2017). Há, então, um claro conflito entre capital e trabalho, que é, ainda, reforçado pela ótica neoliberal presente nas estruturas institucionais.

Em 2020, novas decisões reforçaram esse quadro. Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que questionavam a Lei 13.429/2017, o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, foi explícito: as decisões judiciais deveriam ser consequencialistas, voltadas às “demandas econômicas”. O constitucionalismo social da Carta de 1988 cedeu lugar à jurisprudência de conveniência. Não há espaço para dissonância. Como aponta Pessanha (2024), o STF passou a operar sob uma lógica de fechamento: naturaliza desigualdades, bloqueia resistências e acolhe apenas os argumentos que dialogam com a racionalidade do capital.

Esses julgados não são pontuais. Eles são sintomas. São o acontecimento que manifesta, com nitidez, aquilo que a conjuntura já vinha preparando: a corrosão institucional do direito do trabalho como norma de proteção. A ADPF 324 e RE 958252 legitimam terceirização ampla e invertem a hierarquia normativa em nome da eficiência. Efeito distributivo mensurável: terceirizados ganham menos e trabalham mais. As Cortes, especialmente o STF, passaram a funcionar como instrumentos de legitimação da flexibilização, não como contrapesos constitucionais. A tese da “livre iniciativa” foi promovida a dogma. A do “valor social do trabalho”, rebaixada a anacronismo. Essa guinada judicial é acompanhada, e estimulada, por uma série de reformas legislativas que atuam na mesma direção. A Reforma Trabalhista de 2017, aprovada no governo Temer, alterou mais de cem dispositivos da CLT. Introduziu o trabalho intermitente, reforçou a negociação coletiva em detrimento da lei, fragilizou a atuação sindical e, acima de tudo, redefiniu o contrato de trabalho como instrumento de autonomia jurídica entre partes “iguais”, quando, de fato, não o são.

A MP n.º 905/2019, embora não convertida em lei, expôs a face mais brutal do projeto: contratos com menos encargos, menos garantias, mais horas, menos direitos. Sob a narrativa do “primeiro emprego” e da “inclusão jovem”, o que se ofertava era uma porta de entrada para a precariedade. Os acontecimentos, julgados, reformas, decretos, são peças móveis de uma engrenagem que opera há décadas. Eles são a superfície visível da articulação entre conjuntura e estrutura. Na conjuntura, temos a naturalização do discurso da flexibilização, a captura institucional e a hegemonia de uma racionalidade jurídica neoliberal. Na estrutura, o que sustenta essa lógica é o imaginário colonial do trabalho enquanto submissão, o desprezo pela proteção como valor público, e a concepção senhorial de que o vínculo entre capital e força de trabalho deve ser regulado pelo poder, não pela equidade.

Essa tríade se fecha como um circuito: (a) a estrutura colonial fornece o código genético: o trabalho como subserviência, o trabalhador como sujeito substituível; (b) a conjuntura neoliberal atualiza esse código: transforma-o em linguagem jurídica, em política pública, em técnica; e (c) o acontecimento jurídico consagra e perpetua a ordem: legitima a desigualdade, reprime a resistência, sentencia a normalidade da precariedade.

Ao final, o direito do trabalho brasileiro não está apenas sendo desmontado. Ele está retornando à sua origem: um campo de gestão da desigualdade, cuidadosamente travestido de neutralidade institucional. E a pergunta que resta, a mais incômoda de todas,

não é se haverá resistência. Mas se ela ainda encontrará abrigo dentro das instituições que, um dia, prometeram proteção.

3. RESULTADOS

O objetivo deste estudo é simples na forma e desafiador no conteúdo: o direito do trabalho no Brasil não é apenas um conjunto de normas em disputa, mas a manifestação jurídica de uma lógica histórica persistente. Uma lógica colonial, que sobreviveu à abolição, atravessou a República, se adaptou ao neoliberalismo e se cristalizou nas instituições contemporâneas. As decisões recentes das Cortes Superiores, que desconstituem direitos em nome da livre iniciativa e da modernização econômica, não são fatos isolados. Na realidade, constituem desdobramentos articulados com uma conjuntura de corrosão institucional, que, por sua vez, é sustentada por uma estrutura histórica de exclusão. Nesse percurso, o direito do trabalho deixa de ser um instrumento de emancipação para se tornar um artefato de gestão da desigualdade.

Na base dessa engrenagem está o colonialismo como racionalidade fundadora. O Brasil se constituiu como sociedade cuja organização produtiva nasceu da exploração compulsória da força de trabalho. E mesmo quando essa exploração passou a vestir-se de contratos e registros formais, ela não perdeu sua essência: o trabalho continua sendo administrado como custo, e o trabalhador, como variável descartável, sobretudo quando olhamos pelo viés racial, onde há claramente um recorte de que tipo de trabalho deve ser pouco valorizado e desprotegido.

Essa permanência é o que Aníbal Quijano (2005, p. 30) chamou de colonialidade do poder a continuidade das hierarquias e formas de dominação colonial mesmo após o fim formal das colônias. No Brasil, essa colonialidade se expressa no direito do trabalho pela seletividade da proteção, pela fragilidade do vínculo, pela ficção da autonomia contratual e pela criminalização implícita da organização coletiva.

Ao longo de todos os governos pós-ditadura, vimos esse padrão se repetir com variações de intensidade. Sarney silenciou a Constituição social. Collor e Itamar consolidaram a lógica da flexibilização. Fernando Henrique formalizou o neoliberalismo como política de Estado. Lula e Dilma, ainda que tenham expandido o emprego e a renda, optaram por administrar o conflito, não desestruturar o modelo. Temer e Bolsonaro, por fim, radicalizaram o desmonte, sob o aplauso das elites e com a chancela do Judiciário.

Nada disso aconteceu ao acaso. A máquina foi lubrificada historicamente. O Estado brasileiro nunca deixou de operar, em alguma medida, como instrumento de contenção do trabalho enquanto direito, e de organização do trabalho enquanto subordinação. O colonialismo não apenas fundou essa lógica: ele a atualiza diariamente, em cada decisão que sacrifica proteção em nome da eficiência, em cada sentença que transforma vulnerabilidade em escolha.

O que está em curso, portanto, não é um mero ajuste institucional. É um processo de reinscrição da colonialidade no núcleo normativo da república. E isso não pode ser

combatido apenas com reformas legais ou discursos técnicos. Requer uma crítica radical, no sentido mais profundo do termo: ir à raiz.

Se o direito do trabalho quisesse, de fato, se tornar uma linguagem de emancipação e não de submissão, ele terá que romper com suas origens coloniais. Terá que reconhecer o conflito, revalorizar a proteção e reescrever o lugar do trabalho na sociedade. Isso implica, sobretudo, entender que não há neutralidade possível quando as estruturas são desiguais desde a origem.

Afinal, como lembra Walter Benjamin, “Nunca houve um documento da cultura que não fosse simultaneamente um documento da barbárie”². O direito do trabalho brasileiro é ambos: e está na hora de decidir de qual lado da história ele pretende permanecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994**. Altera o art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a inexistência de vínculo empregatício entre cooperativas e seus associados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1994.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Leis nº 6.019/1974, nº 8.036/1990 e nº 8.212/1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar nº 123/2006, para instituir o Microempreendedor Individual (MEI). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2008.

BRASIL. **Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014**. Altera as Leis nº 8.213/1991 e nº 10.876/2004, que dispõem sobre benefícios previdenciários. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014**. Altera a Lei nº 7.998/1990, que regula o Programa de Seguro-Desemprego e o Abono Salarial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019**. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 nov. 2019.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 245.

BRAUDEL, Fernand. História e Ciências Sociais: a longa duração. **Revista de História**, v. 30, n. 62, p. 261, 30 Jun 1965. Acesso em: 2 mai 2025.

DE CASTRO GOMES, Angela Maria. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio De Janeiro: Editora FGV, 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Nota Técnica Número 172: Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. São Paulo: DIEESE, Mar 2017. Acesso em: 9 mai 2025.

2 BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 245.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil** : ensaio de interpretação sociológica. São Paulo: Globo, 2008.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas Digitais, Uberização do Trabalho e Regulação no Capitalismo Contemporâneo. **Revista Contracampo**, v. 39, n. 1, 17 Abr 2020.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2008.

HENN, Nadine Tuane. **Da razão neoliberal à razão de decidir**: análise de julgados do TRT 10 sobre uberização. 2025. Dissertação em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**, v. 30, n. 1, p. 77–104, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702018000100077-&lang-pt>.

MARCONDES, Renato Leite e colab. Muitos senhores com poucos escravos: estrutura de posse de cativos nas quatro regiões e no país. **Muitos escravos, muitos senhores**: escravidão nordestina e gaúcha no século XIX. Brasília: Editora UnB, 2016. p. 328.

MARQUES DA SILVA, João Victor. O déficit racial do direito do trabalho no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 2, p. 940–966, 1 Jun 2023. Acesso em: 19 set 2023.

MELGES, Fábio e colab. A Nova Precarização do Trabalho: um Mapa Conceitual. **Organizações & Sociedade**, v. 29, n. 103, p. 638–666, 1 dez. 2022.

PALHARES, José Vitor; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A colonialidade da organização e regulação do trabalho. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 3, p. 1924–1957, 1 Jul 2021. Acesso em: 9 mai 2025.

PESSANHA, Elina. **Ocupação BVPS Mulheres 2024 | Mulheres no STF**: direitos do trabalho, decisões dissonantes – ABET. Disponível em: <<https://abet-trabalho.org.br/ocupacao-bvps-mulheres-2024-mulheres-no-stf-direitos-do-trabalho-decisoes-dissonantes/>>. Acesso em: 9 mai 2025.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **LEI Nº 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm>.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>.

SANTOS, Roseniura. **A reforma trabalhista brasileira e o projeto Doing Business**: influências do Banco Mundial. 1. ed. Curitiba: Appris Editora, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 324**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>>. Acesso em: 6 mai 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **RE 958252**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>>. Acesso em: 6 mai 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 6 mai 2025.

VERSIANI, Flávio Rabelo; NOGUERÓL, Luiz Paulo Ferreira. **Muitos escravos, muitos senhores**: escravidão nordestina e gaúcha no século XIX. 1. ed. Brasília: Editora UnB, 2016. p. 329